



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
04 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei do Legislativo nº 013,
DE 01.02.2021.

Assunto: Obrigatoriedade escolas
Públicas e Privadas à ofertarem curso de
primeiros socorros aos professores,
funcionários e alunos. Impossibilidade.
Sugestão de Indicação ao Executivo.

RECEBI
08 / 02 / 2021
Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

11200

Autor: Dudi

PARECER Nº 27/2021/SAJ/METL

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de Autoria do Ilustre Vereador Dudi, que visa instituir a obrigatoriedade nas redes de ensino público e privada de ensino de educação básica, para que os professores, funcionários e alunos realizem a capacitação em noções básicas de primeiros socorros.

Conforme justificativa (fls. 02/03), *"nossa proposta é que realmente estas leis sejam aplicadas no Município de Jacareí e, mais, que recebam as instruções necessárias os professores, funcionários das escolas e alunos, devendo ser renovadas anualmente, de forma que todos sempre fiquem atentos e conscientes do que fazer"*.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da nobreza desta propositura, constata-se a inobservância do Princípio da Separação dos Poderes (com expressa previsão no artigo 2º¹ da Constituição

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Federal e artigo 5^o da Constituição do Estado de São Paulo), já que os três poderes são independentes e devem ser harmônicos entre si, ao passo que o Projeto de Lei ora analisado, cria atribuições ao Poder Executivo (em seu artigo 3^o).

Além do mais, quanto a iniciativa deste Projeto, esta **cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme rol taxativo expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2^o É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Sendo assim, constatamos que o presente projeto possui vício de competência, impedindo-o, portanto, de prosseguir.

III - CONSIDERAÇÕES

Conforme consta no parágrafo único deste projeto de lei, a Lei Federal nº. 13.722/18 'Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros

² Artigo 5^o - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, sendo conhecida como “Lei Lucas” em homenagem à um garoto de 10 anos que faleceu por morte cerebral, ao engasgar com comida num passeio escolar.

Como já mencionado em projeto semelhante, o PARECER Nº 150 – METL – SAJ – 05/2019 ao analisar referido projeto, entendeu que a **iniciativa deverá ser do Chefe Poder Executivo.**

Destacamos ainda o Parecer nº 498 – METL – SAJ – 10/2017, que tratou de matéria semelhante à do Projeto em epígrafe, também recebeu parecer contrário ao seu prosseguimento, bem como outros projetos semelhantes, que foram arquivados (Processo nº. 069 de 28/04/2014- Parecer nº. 120-METL- 08/2014, Processo nº. 126 de 17/08/2015- Parecer nº 232-METL- 08/2014 e PARECER Nº. 320 – METL -10/2015).

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto podemos concluir que o projeto não apresenta os requisitos para prosseguir, devendo ser arquivado nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Contudo, dada a grande importância desta iniciativa, sugerimos que seja feita Indicação³ desta matéria ao Poder Executivo, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Jacareí, e ainda, que seja feita parceria com a Polícia Militar através do Corpo de Bombeiros, entidade que realiza, GRATUITAMENTE, palestras instruindo sobre como proceder em casos de emergência e noções de primeiros socorros, o que não acarretará gastos ao erário municipal.

³ Art. 99.Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

07 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

V – COMISSÕES

Caso não seja este o entendimento, o Projeto em questão deverá prosseguir e ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Saúde e Assistência Social** (artigos 33, 36 e 36A do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

VI - VOTAÇÃO

A votação estará sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2021

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

ACOLHO O PARECER que opinou pelo arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

04/02/2021